ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL N.º 933
de 22 de setembro de 1992

"CRIA O FAP - FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA PROPRIEDADE RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DOMINGOS ANTONIO TADEU DA SILVA TERRA, Prefeito Municipal de Mostardas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I

C A P Í T U L O I

CONSTITUIÇÃO E OBJETIVO DO FUNDO

Art. 1º - Fica criado o **FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA PROPRIEDADE RURAL - FAP**, destinado ao custeio, à compra de máquinas, equipamentos, instalações e insumos para aumento da produção e da produtividade agrícola em pequenas propriedades localizadas no município de Mostardas.

Art. 2º - Consideram-se pequenos produtores para os efeitos desta lei aqueles que, proprietários ou não, atendam simultaneamente aos seguintes requisitos:

I - Detenham individualmente ou em conjunto com seus dependentes, domicílio ou posse de área inferior a cinquenta hectares (50 ha) em unidades isoladas ou contíguas;

II - Residam no estabelecimento ou em comunidades rurais;

...

PUBLICADA DE 22/09/92 A 06/10/92
NO MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL N.º 933

....

(Continuação)

III - Tenham na exploração da unidade produtiva sua principal atividade econômica e meio de subsistência;

IV - Participem juntamente com seus dependentes da realização da produção.

C A P Í T U L O II

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo Municipal de Apoio ao Desenvolvimento da Propriedade Rural - FAP:

I - As dotações orçamentárias da União, do Estado ou do Município a ele destinadas;

II - O produto da arrecadação com a prestação de serviços e cessão de máquinas agrícolas à propriedades rurais;

III - O reembolso dos finaciamentos concedidos;

IV - Os rendimentos das aplicações financeiras e suas disponibilidades de caixa;

V - O resultado líquido de suas aplicações no mercado financeiro.

C A P Í T U L O III

DOS FINANCIAMENTOS E AMORTIZAÇÕES

Art. 4º - Os financiamentos à conta do FAP serão liberados pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, tendo por base:

I - A capacidade de produção de cada proprietário;

...

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL N.º 933
(continuação)

...

II - Estudos e projetos elaborados, para cada pedido de financiamento, pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 5º - O valor do financiamento será convertido em volume da cultura principal a ser cultivada, de acordo com os seguintes critérios:

I - O preço mínimo fixado pela Comissão de Financiamento da Produção - CFP, para o Estado do Rio Grande do Sul, na data da concessão do financiamento;

II - Ao preço médio de comercialização, na semana imediatamente anterior, publicada pela Central de Abastecimento do Rio Grande do Sul S/A, quando não for possível aplicar o critério estabelecido no inciso I.

Art. 6º - A amortização dos financiamentos será feita nos seguintes prazos:

I - quando o financiamento concedido destinar-se a investimentos terá como carência o período de uma safra, considerada a cultura principal e prazo de até 04 (quatro) anos;

II - quando o financiamento concedido destinar-se a custeio:

a) prazo de 04 (quatro) meses, quando o arroz for considerado cultura principal

b) Prazo de 02 (dois) meses após a safra, quando o arroz não for considerado cultura principal.

§ 1º - Os financiamentos concedidos são isentos de juros ou correção monetária, salvo a hipótese prevista nesta lei.

...

LEI MUNICIPAL N.º 933
(continuação)

...

§ 2º - O pagamento antecipado de cada uma das parcelas sofrerá desconto de **10%** (dez por cento) sobre o volume da produção.

§ 3º - Em caso de frustração da safra, causada por razões fortuitas devidamente comprovada por laudo técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, o vencimento das parcelas ficará automaticamente prorrogado por um ano.

Art. 7º - As parcelas não amortizadas na data prevista serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 3% (três por cento), ao ano.

C A P Í T U L O IV

DA ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL

Art. 8º - Nunhuma liberação de recursos do FAP poderá ser feita sem parecer aprovado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e pelo Prefeito.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Finanças manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FAP, obedecido o previsto na Lei nº 4.320/64 e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

§ 1º - Os recursos do FAP serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Obedecida a programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito, vedada a aplicação através de bancos particulares.

....

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL N.º 933

....

(continuação)

C A P Í T U L O V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 10 - O Prefeito Municipal baixará, dentro de 30 (trinta) dias o regulamento da presente lei.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 22 de setembro de 1992.-

DOMINGOS ANTONIO TADEU DA SILVA TERRA
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GRAZIELA DE MOURA TERRA
Chefe do Gabinete

ESTELA MARIS COSTA MARTINS
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico